PARECER JURÍDICO Nº 366/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9020/2021
CONTRATO Nº 20210518
ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E DE ENSINO TÉCNICO, TIPO ÔNIBUS, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. REAJUSTE FINANCEIRO COM BASE EM CLAUSULA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, § 1º, INC. II E ART. 65, § 8º, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGENCIA). POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência e alteração do valor contratado no instrumento contratual nº 20210518, firmado com a empresa M N SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA - EPP referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9020/2021, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 608/2024 – CPL/PMB; c) Oficio 412/2024 – GAB/SEMED; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o oficio e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se **a renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados do dia 30 de maio de 2024 até o dia 30 de maio de 2025,** sendo que, em razão dos prazos se iniciarem e findarem apenas em dias úteis (de expediente no órgão), os prazos efetivos serão 31 de maio de 2024 e 02 de junho de 2025, próximos dias úteis.

3. A motivação da renovação leva em consideração a natureza continuada do serviço e o fato de atualmente não existir no município transporte urbano que atenda a demanda dos alunos que se deslocam para os cursos técnicos de forma satisfatória.

4. Além disso, requer a secretaria **a retificação da clausula sexta do contrato – reajustes e alterações, notadamente no subitem 6.3, que assim diz: "os preços poderão ser reajustados, anualmente, de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) (...)".** O percentual calculado pela secretaria de educação conforme relatório de cálculo anexado foi de aproximadamente 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento).

5. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Ressalta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica ou econômico-financeira, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, por meio do seu setor competente a quem cabe a devida análise.

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA VIGÊNCIA E RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA SEXTA DO CONTRATO

8. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de renovação do prazo de vigência por mais doze meses, haja vista a necessidade de deslocamento de alunos de cursos técnicos do distrito do Murucupi, do turno da noite, visando garantir o acesso à educação e desenvolvimento profissional aos alunos que não possuem a sua disposição transporte público nesse horário.

9. O detalhamento integral nesse aspecto está anexo aos autos, pelo que se dispensa a transcrição integral.

10. Dito isso, com relação única e exclusiva à minuta trazida à análise, consta na legislação sob a qual o processo foi elaborado, Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II c/c § 2º, o seguinte:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> § 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. Nota-se dos autos que foi dada a motivação para renovação da vigência considerando o enquadramento do serviço como continuo, conforme inc. II do art. 57, observada a justificativa do oficio nº 412/2024 – GAB/SEMED que por sua vez, reflete a justificativa por escrito e autorização do gestor da pasta, nos termos do § 2º do art. 57, não sendo identificado óbice legal nesse aspecto.

12. Porém, ressalva-se que o § 2º não foi mencionado na minuta, pelo que se sugere sua inclusão como respaldo legal.

13. No oficio 412/2024 – GAB/SEMED é requerido ainda o reajuste do valor contratado no percentual aproximado de 3,77%, conforme atualização dada pelo INPC. Nos documentos anexos, consta ainda o oficio de concordância da empresa contratada pela renovação e sua solicitação de reajustamento do preço.

14. Quanto a isso, é de fundamental relevância apontar que a equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI da CF/1988:

> Art. 37 administração pública direta indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

15. A Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

> Art. 5º (...)

> § 1º Os créditos a que se refere este artigo terão **seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor**.
>
> (...)
>
> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:
>
> (...)
>
> XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias **em todo contrato** as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> (Grifei)

16. Como demonstrado pela secretaria, o contrato previu a possibilidade de reajustamento por meio da adoção de índice oficial de governo, nesse caso o INPC, na clausula sexta. Mas além disso, temos ainda o art. 65, § 8º da lei nº 8.666/93 que também aborda a variação do valor contratual, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> § 8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

17. Desta forma, compreende-se devido o reajuste pretendido, sobretudo porque ele é um dos instrumentos de reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio do qual se mantém o equilíbrio do contrato.

18. A minuta trazida a análise é apta a produção de seus efeitos, observado o pontuado no item 12 deste parecer. E, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao valor e a vigência, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

19. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **5º Termo Aditivo do Contrato nº 20210518** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9020/2021** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

20. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 28 de maio de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298
Assinado de forma digital por MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298
Dados: 2024.05.28 14:55:42 -03'00'

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº 0432/2024 - GPMB

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Assinado de forma digital por DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Dados: 2024.05.28 15:19:56 -03'00'